



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015798-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados VITOR ANTONIO SCARAZZATTO (HERDEIRO), IVONE CASARINI (HERDEIRO), MARIA RITA CASARINI (HERDEIRO) e MARINA ARDITO SCARAZZATO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2015798-93.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: VITOR ANTONIO SCARAZZATTO, IVONE CASARINI, MARIA RITA CASARINI E MARINA ARDITO SCARAZZATO

VOTO nº 21729

AGRAVO INTERNO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - Decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Pretensão do devedor de revogação desse efeito – Razões do agravo interno que não apresentaram nenhum elemento que demonstrasse, neste momento, a inadequação da decisão agravada – Decisão mantida.

Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo devedor/agravado contra a decisão de fls. 32 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma da r. Decisão.

Diz que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Pretende que seja revogado o efeito suspensivo concedido.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o devedor.

Embora não concorde com a decisão concessiva de efeitos suspensivo, o devedor apenas alegou que não estão presentes os requisitos autorizados da decisão.

No entanto, sem adentrar no mérito recursal, tenho que, diante da eventual possibilidade de alteração do valor do devido, o efeito suspensivo deve ser mantido.

Não bastasse isto, com as razões do agravo interno não veio nenhum novo elemento que demonstrasse, concretamente, a inadequação da decisão agravada, o que é absolutamente insuficiente para promover-se neste momento as modificações almejadas, ficando por ora mantida a decisão atacada, sem ressalvas.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

EDUARDO VELHO

Relator